

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	29
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	35
ATOS DO PRESIDENTE	36

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7869/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13807/2022

PROTOCOLO: 2200470

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, que busca verificar a nomeação dos servidores: Márcio Rodrigues Queiroz, inscrito no CPF sob o n.º 000.065.121-43; Silvio Jardim da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 705.194.201-87; Fabrícia dos Santos de França, inscrita no CPF sob o n.º 016.367.891-02; Cledir Coelho da Costa, inscrito no CPF sob o n.º 000.090.581-09; e Wanderlea Barbosa de Mello Ribeiro, inscrita no CPF sob o n.º 954.961.651-72; aprovados mediante concurso público, no cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas manifestaram pelo **Registro** dos atos, conforme observado na Análise “**ANA – DFAPP – 6903/2022**” peça digital 16 (fls. 317/320) e Parecer “**PAR – 2ª PRC – 10759/2022**” peça digital 17 (fls. 321/322).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **nomeação** dos servidores abaixo identificados, aprovados em concurso público, para cumprimento da função de **Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza**, na estrutura funcional da **Secretaria de Estado de Educação**, conforme consta nas fichas de admissão.

75º classificado	Márcio Rodrigues Queiroz	Pag. 02
79º classificado	Silvio Jardim da Silva	Pag. 65
83º classificada	Fabrícia dos Santos de França	Pag. 128
84º classificado	Cledir Coelho da Costa	Pag. 191
90º classificada	Wanderlea Barbosa de Mello	Pag. 254

Observa-se, conforme extraído em relatório do SICAP, déficit de 262 (duzentos e sessenta e duas) vagas para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, somados entre os Agente de Merenda e de Agente de Limpeza o número de servidores concursados para o referido cargo, apontou 5.345 (cinco mil trezentas e quarenta e cinco) vagas ocupadas sendo divergente do quantitativo do Portal da Transparência.

O mesmo Portal da Transparência demonstra que a folha de pagamento de dezembro de 2019, totalizou 4.572 (quatro mil quinhentos e setenta e dois) agente de Atividades Educacionais concursado, e em julho de 2022 era de 4.913 (quatro mil novecentos e treze) servidores.

Considerando a legislação pertinente, no Anexo XVI da Lei Complementar n.º 087, de 31 de janeiro de 2000 (acrescentado pela Lei Complementar n.º 286, de 13 de dezembro de 2021), que de forma genérica, o quadro para o cargo de Agente de Atividades Educacionais atualmente é de 7.000 (sete mil) vagas, e de 2.500 (duas mil e quinhentas) para o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, limites já vigentes à época das admissões, visto que a lei apenas contemplou o estabelecido no Decreto n.º 13.175, de 10 de maio de 2011.

Ainda, no Decreto n.º 15.829, de 21 de dezembro de 2021, publicado em 22 de dezembro de 2021, ampliou-se em 590 (quinhentos e noventa) as vagas disponibilizadas para o Concurso Público de Provas -SAD/SED/ADM/2018, sendo que por essas razões, resta demonstrada a existência de vagas disponíveis para as presentes nomeações.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Pondera-se, que os presentes atos foram concretizados de acordo com as disposições legais e regimentares, seguindo o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação e homologação feita por parte do titular do órgão.

Quanto à remessa de documentos, estes foram enviados de forma tempestiva, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo REGISTRO do ato de admissão dos servidores: Márcio Rodrigues Queiroz, inscrito no CPF sob o n.º 000.065.121-43; Silvio Jardim da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 705.194.201-87; Fabrícia dos Santos de França, inscrita no CPF sob o n.º 016.367.891-02; Cledir Coelho da Costa, inscrito no CPF sob o n.º 000.090.581-09; e Wanderlea Barbosa de Mello Ribeiro, inscrita no CPF sob o n.º 954.961.651-72; no cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8121/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14931/2021

PROTOCOLO: 2146411

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANO KAWAHATA BARRETO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 64/2021**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de sinalização semafórica à led.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8115/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1587/2022

PROTOCOLO: 2153091

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 5/2022**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a locação de máquinas para a Secretaria Municipal de Obras.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8141/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1602/2022

PROTOCOLO: 2153153

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 10/2022**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de materiais diversos, tais como: aço CA 50, arruela, barra de ferro roscada, madeira serrada, porca e prego, para serem utilizados na manutenção das pontes de madeira localizadas na Zona Rural.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8145/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1626/2022

PROTOCOLO: 2153287

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 11/2022**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de carne bovina, suína, frango e peixe (filé de tilápia).

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7970/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4367/2014/001

PROTOCOLO: 1832131

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ari Basso**, inscrito no **CPF sob o n.º 058.019.820-00**, em face da Decisão Singular “DSG – G.JRPC – 2822/2017”, nos autos do processo TC/4367/2014.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/4367/2014, Peça 35), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário em desfavor da Decisão Singular “DSG – G.JRPC – 2822/2017” nos autos do processo TC/4367/2014 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Recorrente.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/4367/2014, Peça 35).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Ari Basso**, inscrito no **CPF sob o n.º 058.019.820-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8245/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9092/2022

PROTOCOLO: 2183771

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – RESULTADO VANTAJOSO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Chamada Pública n.º 3/2022**, do **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, no valor estimado de **R\$ 378.091,56** (trezentos e setenta e oito mil e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos).

A sessão pública dessa chamada pública já ocorreu com 12 empreendedores rurais individuais tendo sido vencedores, no valor total de **R\$ 292.476,19** (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), conforme publicação de Aviso de Adjudicação no Diário Oficial dos Municípios, edição n.º 3140, de 25/07/2022.

A Divisão de Fiscalização apontou várias irregularidades nesta dispensa de licitação na modalidade chamada pública, mantendo o mesmo posicionamento mesmo depois das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado (peças: 16, 22, 23 e 25).

O Ministério Público de Contas sugere o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelos arts. 11, V, “a”, e 156 do Regimento Interno (peça 26).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Já tendo ocorrido a sessão de abertura da Chamada Pública, com adjudicação aos vencedores, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior. Esse também é o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 26).

Além disso, observo que o principal apontamento da Divisão de Fiscalização, relativo à falta de análise crítica dos preços coletados na pesquisa de preços, com variação de até 340,60% entre o menor e o maior orçamento, acabou sendo saneado na fase de apresentação de propostas, durante a sessão pública, o que levou à redução do valor estimado de **R\$ 378.091,56** para **R\$ 292.476,19**.

Esse resultado também elimina a suposta irregularidade de não comprovação de que os preços estimados dos itens foram levados ao conhecimento dos interessados.

Acrescente-se, ainda, que o suposto descumprimento do prazo de 20 dias para a sessão pública não ocorreu, posto que ela estava prevista para 06/07/2022, mas acabou sendo prorrogada para 12/07/2022, conforme publicação no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Selvíria.

Dado o resultado vantajoso da chamada pública, as demais falhas apontadas pela Divisão Especializada são insuficientes para obstar as contratações decorrentes desse procedimento.

Cabe, no entanto, **recomendação** ao jurisdicionado para que nas futuras licitações faça juízo crítico dos preços coletados na pesquisa de mercado, procurando excluir os valores superestimados; e que estabeleça cláusulas de natureza sancionatória no Edital e não apenas no Contrato, com o objetivo de minorar os riscos da contratação.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7936/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9657/2018

PROTOCOLO: 1926230

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TERMO DE CREDENCIAMENTO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL. PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. AUTUAÇÃO E JULGAMENTO DAS CONTRATAÇÕES DERIVADAS DESTA MODALIDADE EM PROCESSOS DISTINTOS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame do Termo de Credenciamento decorrente de Inexigibilidade de Licitação, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, conforme edital DIRHAB/DETRAN - MS n.º 01/2018, processo n.º 31/700.450/2018, publicado em 05/02/2018, objetivando o credenciamento de entidades médicas para realização de exame de aptidão física e mental a candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Cumprе salientar que a Inexigibilidade de Licitação já foi **julgada Regular com Ressalva**, conforme Acórdão “AC02 – 508/2021” (fls. 142-145).

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pelo **arquivamento** do presente ato, conforme o disposto nos termos da Solicitação de Providências “SOL – DFLCP – 1310/2022” à Peça Digital n.º 39 (fl. 148).

É o relatório.

Este processo compreende o Termo de Credenciamento decorrente de Inexigibilidade de Licitação, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, conforme edital DIRHAB/DETRAN - MS n.º 01/2018, processo n.º 31/700.450/2018, publicado em 05/02/2018, objetivando o credenciamento de entidades médicas para realização de exame de aptidão física e mental a candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Da análise dos autos, temos que estes processo encontra-se transitado em julgado, conforme visto nos termos da Certidão de Trânsito “CER - TRA - GCI - 1190/2022” (fl. 147).

Ademais, considerando que as contratações derivadas desta modalidade serão autuados e julgados em processos distintos e, que encontra-se transitado em julgado, conclui-se, pelo **arquivamento** destes autos, conforme preconiza o art. 186, V, “a”, do RITC/MS.

Mediante o exposto, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, tendo em vista que as contratações derivadas desta modalidade serão autuados e julgados em processos distintos, e que este processo encontra-se transitado em julgado, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do RITC/MS;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8129/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00636/2016

PROTOCOLO: 1659164

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - DETERMINAÇÃO CUMPRIDA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “DSG - G.ICN - 3942/2018”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária, com **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **30 (trinta) UFERMS**, e ainda, pela determinação ao responsável para que rescinda o contrato, se já não o fez, suspendendo todos os pagamentos dele decorrentes, fazendo prova nos autos.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 14590/2018”** (fl. 37).

Assim sendo, o jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, que foi dado pelo **não provimento** no Acórdão **“AC00 - 1341/2021”**, visto nos autos TC/00636/2016/001 (fls. 176-181).

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fls. 48-54 destes autos.

Assim sendo, o jurisdicionado foi intimado para se manifestar acerca da Decisão Singular **“DSG - G.ICN - 3942/2018”** (Peça 18), que em seu **“item 4”**, foi determinado que o gestor comprovasse nos autos a rescisão do contrato da admissão em análise.

Em Resposta à Intimação (Peça 57) e Peticionamento (Peças: 59 e 60), o jurisdicionado informa que a contratação da servidora Carla Vilasboa Bezerra, deu-se pelo período de 28/07/2015 a 18/12/2015, nos termos do Decreto n.º 22.181/2015 (fl. 05) tendo sido formalizada rescisão contratual referente a esse período, bem como anexou o Termo de Rescisão de Contrato.

Informou ainda que a servidora Carla Vilasboa Bezerra é servidora efetiva do quadro de pessoal do Município de Rio Brilhante, tendo sido nomeada no Decreto n.º 24590/2017.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 3942/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 48-54. Além do mais, foi comprovada a rescisão contratual da admissão em análise.

Desta forma, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...) § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...) V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental e cumprimento de determinação, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8195/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10000/2021

PROTOCOLO: 2124745

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 11/2021**, do **Município de Inocência/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais permanente.

A Divisão de Fiscalização De Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 1183/2021”** (fls. 134/135), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8196/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10188/2021

PROTOCOLO: 2125871

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 42/2021**, do **Município de Chapadão do Sul**, tendo como objeto o registro de preços para a futura contratação de mão de obra de pedreiro, servente e pintor para obras.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8194/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10197/2021

PROTOCOLO: 2125938

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 44/2021**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS**, tendo por escopo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, objetivando o registro de preços para a futura aquisição de materiais de construção para execução de obra de drenagem de águas pluviais em ruas e avenidas do município.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pela apreciação do procedimento em apreço via controle posterior e pelo arquivamento dos autos, consoante Solicitação de Providências **"SOL - DFLCP - 1202/2021"**, peça 12.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, não houve a análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no art. 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e art. 156 do RITC/MS.

Constata-se que o certame, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o processo **TC/12291/2021**.

Assim, tendo em vista a perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos do RITC/MS.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8206/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10201/2021

PROTOCOLO: 2126002

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 40/2021**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 1204/2021”** (fls. 211/212), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8197/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10241/2021

PROTOCOLO: 2126154

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 41/2021**, do **Município de Chapadão do Sul**, tendo como objeto o registro de Preços para aquisição futura de máquinas e equipamentos, sendo 01 (um) caminhão equipado com comboio de lubrificação.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8201/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10290/2021

PROTOCOLO: 2126314

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 65/2021**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS**, tendo por escopo o fornecimento de leite integral pasteurizado tipo "C", para diversos setores da Administração Pública Municipal.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pelo arquivamento dos autos, consoante Solicitação de Providências **"SOL - DFLCP - 138/2022"**, peça 09.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no art. 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e art. 156 do RITC/MS.

Constata-se que, em verificação ao Sistema Interno de Controle de Processos deste Tribunal, não foi enviado processo posterior. Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos do RITC/MS.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do esaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8202/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10345/2021

PROTOCOLO: 2126627

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA. EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 124/2021**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS**, tendo por escopo a aquisição de 03 Ônibus novos 0Km, ano/modelo 2021/2021 para atender a Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pelo arquivamento dos autos, consoante Solicitação de Providências **"SOL - DFLCP - 1214/2021"**, peça 21.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no art. 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e art. 156 do RITC/MS.

Constata-se que, o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o processo **TC/13242/2021**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos do RITC/MS.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do esgotamento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o artigo 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8216/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10374/2021

PROTOCOLO: 2126872

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 67/2021**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pessoas nas vias intermunicipal e interestadual em atendimento ao município.

A Divisão de Fiscalização De Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 151/2022”** (fls. 281/282), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8220/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12107/2021

PROTOCOLO: 2134480

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 115/2021**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de Gêneros Alimentícios.

A Divisão de Fiscalização De Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 317/2022”** (fls. 783/784), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8187/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12154/2021

PROTOCOLO: 2134820

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 29/2021**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto a aquisição de caminhão pipa, novo 0 km.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 320/2022”** (fls. 243/244), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8215/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12295/2021

PROTOCOLO: 2135459

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 141/2021**, do **Município de Costa Rica**, tendo como objeto o Registro de Preços visando aquisição de refeições prontas do tipo de marmitex, self servisse e serviço de buffet com a finalidade de atender a demanda de todas as Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8243/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12551/2021
PROTOCOLO: 2136542
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 150/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada composta por três caminhões novos OKM.

A Divisão de Fiscalização De Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 389/2022”** (fls. 271/272), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8253/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12716/2021

PROTOCOLO: 2137172

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CESARINO CANDIDO NARCIZO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 20/2021**, do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais para construção e ferramentas.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 359/2022”** (fls. 118/119), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8217/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13560/2021

PROTOCOLO: 2141200

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 167/2021**, do **Município de Costa Rica**, tendo como objeto a Aquisição de 1 retroescavadeira multifuncional, 0 Km para atender a Secretaria Municipal de Transportes, Urbanização e Obras Públicas.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8221/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13839/2021

PROTOCOLO: 2142196

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 182/2021**, do **Município de Costa Rica**, tendo como objeto o Registro de Preços visando a contratação de empresa para serviços de limpeza e poda em geral, jardinagem, plantio de mudas, bem como conservação e manutenção de áreas verdes.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 534/2022”**, informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8222/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13852/2021

PROTOCOLO: 2142265

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 169/2021**, do **Município de Costa Rica**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação e operação da cobrança pelos serviços públicos de manejo de resíduos urbanos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 536/2022”**, informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8102/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14852/2021

PROTOCOLO: 2146180

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 144/2021**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a limpeza corretiva de resíduos verdes e volumosos dispostos em vias públicas.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 157/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15489/2022
PROTOCOLO	: 2205842
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IZEQUIAS MOREIRA DIAS
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA – PREGÃO – SERVIÇO DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR DIVERGÊNCIA NA PLANILHA DE CUSTOS – FALTA DE OPORTUNIDADE PARA CORREÇÃO DA PLANILHA – AFRONTA À ECONOMICIDADE – RISCO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA – ANULAÇÃO PARCIAL.

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia** apresentada pela empresa **Brooks Ambiental e Serviços Ltda** (peças 1-6), com apontamento de irregularidade em sua desclassificação no **Pregão Presencial nº 12/2022**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS**, tendo como objeto a prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos.

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu, tendo sido realizada a sessão em 21/09/2022, saindo vencedora a denunciante pelo valor de **R\$ 904.546,79**, a qual, porém foi desclassificada sob alegação de erro na planilha de custo, em razão de não ter inserido a despesa de adicional de 40% para o cargo de supervisor/coordenador administrativo.

Na mesma decisão que retirou a denunciante do certame, a municipalidade também desclassificou a segunda colocada, empresa **Ecosolvi Ambiental Ltda**. Ao final, considerou vencedora a empresa **Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda**, pelo valor de **R\$ 1.309.952,64**, homologando esse resultado em 27/09/2022 e publicando no dia seguinte (peça 2).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, o Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de decidir a liminar pleiteada, a qual passa a ser analisada agora (peça 8).

Instada a se manifestar, a Prefeitura de Água Clara fez a defesa do procedimento licitatório (peças 13-15).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 12/2022, do Município de Água Clara, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande

importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

A empresa denunciante apontou a esta Corte de Contas apenas uma impropriedade no Pregão Presencial nº 12/2022, qual seja:

1. Sua desclassificação por não ter cotado a proposta na planilha de custos conforme a convenção da categoria, que prevê o percentual de 40% para a função de encarregado de equipe.

O jurisdicionado contestou, em sua resposta à intimação, a irregularidade suscitada pela denunciante, alegando que esta Denúncia deveria ser rejeitada de plano por não atender os requisitos regimentais deste Tribunal de Contas; que o modelo de planilha de custos que apresentou seria apenas um referencial para apresentação de propostas, devendo cada empresa licitante optar pelo normativo trabalhista adequado (Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo).

Antes de analisar a única irregularidade apresentada nesta Denúncia, insta lembrar ao jurisdicionado que a decisão de admissão de Denúncia é do Presidente do Tribunal de Contas, por força do art. 20, XIV. A proposição foi admitida (peça 7). Além disso, a Corte pode analisar de ofício os assuntos que chegam ao seu conhecimento, mesmo que não estejam preenchidos os requisitos formais. No caso destes autos, o tema é relevante e precisa ser apreciado, pois há evidente risco de dano ao erário público.

Quanto ao mérito, convém destacar os principais argumentos utilizados pela denunciante, os quais adoto como razão de decidir:

“Por primeiro, temos que a desclassificação da empresa Brooks Ambiental se mostrou ilegal, pois a convenção coletiva utilizada pela Administração (asseio e conservação) não é a adequada para o presente certame, o qual tem como objeto a coleta de resíduos sólido urbanos e coleta seletiva. Uma vez não sendo adequada para o presente caso, já que é utilizada apenas para as funções de asseio e conservação, não poderia a referida Convenção Coletiva ser utilizada para desclassificar a denunciante.

...

Importante dizer ainda, que a CPL não oportunizou à empresa Brooks Ambiental que realinhasse sua planilha de composição de custos, após a fase de lances, pois tal ato seria após o julgamento do recurso, o que também se mostrou ilegal.”

A argumentação inicial acima parece ser a razão de toda a problemática relativa a esta licitação, qual seja a adoção de um modelo de planilha de custos, pela administração municipal, que diz respeito aos serviços de asseio e limpeza, quando deveria ser específico para o serviço de coleta de resíduos sólidos. Conforme documento juntado nestes autos, da empresa Morhena (adjudicada como vencedora), o sindicato da categoria é claro ao informar que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), na qual se insere a gratificação de 40% para supervisor/coordenador administrativo, não vale para o serviço de coleta de resíduos, devendo ser objeto de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) entre empresa e o órgão sindical (peça 6, itens 45 e ss).

Some-se a isto que, na essência, a municipalidade tenta negar a exigência legal de vinculação ao instrumento editalício, afirmando que a sua planilha de custo é apenas uma referência. Embora os valores constantes dessa planilha sejam referenciais, evidentemente os itens apontados de despesas específicas vinculam os licitantes e se não forem seguidos podem gerar desclassificação. A planilha de custo, anexo III, faz parte do Edital e é vinculativo nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao pregão. Vejamos o art. 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E ao permitir que escolhessem o normativo trabalhista que conviesse aos licitantes, qual seja CCT ou ACT, embora tenha se baseado na CCT para elaborar seu modelo de planilha de custos (anexo III do Edital), a **municipalidade contrariou o Princípio da Isonomia**, também previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, pois fez exigência de que contivesse na planilha de custos a verba de 40% de adicional para supervisor/coordenador administrativo para as empresas Brooks e Ecosolv, 1ª e 2ª colocadas no pregão e que foram desclassificadas por esse motivo, mas liberou dessa obrigação a empresa Morhena, 3ª colocada, a qual foi considerada vencedora sem apresentar a dita verba de 40%.

Além de todo o acima exposto, existe ainda o fato de que as empresas Brooks e Ecosolv **terem sido sumariamente desclassificadas sem a oportunidade de corrigir suas planilhas de custos, possível desde mantivessem o valor global das propostas.** Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) caminha nesse sentido, como se vê a seguir:

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. Ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Por fim, diante da irregularidade apontada, verifica-se que há grave risco de dano ao erário público, pois o valor proposto pela empresa Brooks, de **R\$ 904.546,79**, é muito inferior ao da empresa Morhena, declarada vencedora após as desclassificações, de **R\$ 1.309.952,64**, gerando um prejuízo mensal de **R\$ 405.405,85** ao Município de Água Clara.

Assim, **há que se deferir a medida cautelar pleiteada**, no sentido de **anular parcialmente o Pregão Presencial nº 12/2022**, a partir dos atos de desclassificação das empresas Brooks e Ecosolv, a fim de que seja ofertada a elas a oportunidade de fazer correções em suas planilhas de custos, desde que mantenham sem alteração o valor global de suas propostas.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA E ECOSOLVI AMBIENTAL LTDA NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2022 DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS, BEM COMO DOS ATOS SUBSEQUENTES, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITCE/MS.

DETERMINO que no prazo de 5 (cinco) dias os responsáveis se manifestem e encaminhem a documentação referente as providências adotadas internamente para cumprir as determinações desta Corte, sob pena de **multa**, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12);

INTIMEM-SE os responsáveis para que cumpram as determinações acima.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8256/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23746/2012

PROTOCOLO: 1308659

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 7/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 6/2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 7/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2012, celebrado entre o Município de Maracaju, por intermédio da Câmara Municipal, e a empresa KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Ltda. – ME - objetivando a prestação de serviços técnicos na aplicação da tecnologia da informação e implantação da central de compras, constando como ordenador de despesas o Sr. Oclilane Sanches do Nascimento, presidente à época.

O presente contrato foi julgado em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-5904/2013 (peça 31) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 7/2012, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-1226/2017 (peça 47) que julgou regular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1226/2017, o ex-presidente do legislativo municipal de Maracaju interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-6952/2022, prolatada nos autos do TC/23746/2012/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Oclilane Sanches do Nascimento quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1226/2017.

DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que o Sr. Oclilane Sanches do Nascimento, ex-presidente da Câmara de Maracaju, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1226/2017, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 66).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8236/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15622/2022

PROTOCOLO: 2206325

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORAS: MAYSA PIZI BONINI E OUTRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Maysa Pizi Bonini, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, para o cargo de assistente de administração, por meio do Decreto n. 65/2018, tendo tomado posse em 15.2.2018, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São José, ex-prefeito municipal.

O ato de admissão de pessoal abaixo identificado também está autuado neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Natalia Cotrim Borges	1/2016	Assistente de Administração	65/2018	15.2.2018	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-7508/2022, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11191/2022 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 144/2017, publicado em 23.3.2017, com validade até 23.3.2019.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8238/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15721/2022

PROTOCOLO: 2206690

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: JOCIMARA RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Jocimara Ribeiro da Silva Nogueira, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, para o cargo de técnico em vigilância sanitária, por meio do Decreto n. 65/2018, tendo tomado posse em 15.2.2018, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São José, ex-prefeito municipal.

O ato de admissão de pessoal abaixo identificado também está autuado neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Dalton Roberto de Donato	1/2016	Técnico de Vigilância Sanitária	65/2018	15.2.2018	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-7533/2022, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11225/2022 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 144/2017, publicado em 23.3.2017, com validade até 23.3.2019.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8252/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9925/2019

PROTOCOLO: 1994943

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

REPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: HELENA ROJAS FRANCO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Helena Rojas Franco, matrícula n. 374, ocupante do cargo de coordenadora pedagógica, lotada na Secretaria de Educação de Aquidauana, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7267/2022 (peça 36), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11061/2022 (peça 37), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "AQUIDAUANAPREV" n. 162/2019, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 1.260, edição do dia 25.7.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2018, combinado com o art. 18, III, "a", da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Helena Rojas Franco, matrícula n. 374, ocupante do cargo de coordenadora pedagógica, lotada na Secretaria de Educação de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 27658/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3248/2022

PROTOCOLO: 2160065

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Considerando que já foi decidido pelo arquivamento deste processo de **Controle Prévio** por falta de análise da Divisão Especializada, inclusive com trânsito em julgado (peças 13 e 21), e que, em razão da repetição de itens desertos/fracassados, já ocorreu nova sessão do certame, em 09/09/2022 (fls. 738-739), deve ser dado cumprimento à determinação de **arquivamento** deste processo proferida na Decisão Singular **DSG – G.WNB – 4538/2022** (peça 13), posto que a análise será realizada em sede de **Controle Posterior**.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27537/2022

PROCESSO TC/MS

: TC/11622/2021

PROTOCOLO

: 2132405

ÓRGÃO

: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)

: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO

: PEÇAS INFORMATIVAS

RELATOR

: Cons. CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Verifica-se à fl. 62, que foi requerida pelo jurisdicionado prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 53-54. Contudo, não vislumbro a necessidade de mais 20 dias, sendo suficiente a concessão de mais cinco dias úteis, além dos cinco dias já concedidos, totalizando 10 dias úteis, para que esclareça o motivo da não disponibilização do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2021 na internet e para que envie a esta Corte de Contas documento que revele quais são as quatro empresas que participaram da sessão pública do pregão.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do vencimento do prazo anteriormente concedido conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito, sob pena de decretação da revelia.

CUMPRASE.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27878/2022

PROCESSO TC/MS

: TC/1479/2022

PROTOCOLO

: 2147924

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 265-266, que foi requerida pelo jurisdicionado Ângelo Chaves Guerreiro a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 260.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27871/2022

PROCESSO TC/MS : TC/23669/2012
PROTOCOLO : 1306713
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 617-619, que foi requerida pelo jurisdicionado Paulo César Lima Silveira a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 596.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27879/2022

PROCESSO TC/MS : TC/9834/2018
PROTOCOLO : 1928031
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 2583-2584, que foi requerida pelo jurisdicionado José Fernando Barbosa dos Santos a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 2578.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27861/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11622/2021
PROTOCOLO	: 2132405
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLUCE GARCIA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR	: WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 64-65, que foi requerida pela jurisdicionada Marluce Garcia de Freitas a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 53-54.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO PARCIALMENTE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, a interessada apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
CONSELHEIRO

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27728/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3453/2022
PROTOCOLO: 2161049
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 18/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima- SANESUL, cujo objeto é aquisição de uniformes profissionais (camisas, calças, jalecos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 905/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e portanto, manifesta pelo arquivamento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11141/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27723/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3964/2022

PROTOCOLO: 2162566

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 12/2022, de responsabilidade do Fundo Especial para a Instalação e Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a prestação de serviços de solução de *Cyber Threat Intelligence* na modalidade *Software-as-a-Service (SaaS)*, por 12 (doze) meses, com ênfase no monitoramento do escopo cibernético do PJMS, incluindo sistema de análise *out in* de segurança 24X7X365 para aplicações *web*, serviços de coleta de informações relevantes fora do escopo, detecção de ataques e varreduras, e identificação de falhas de segurança ou de ativos informacionais comprometidos, conforme especificações técnicas constantes no termo de referência do edital.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-945/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11166/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27712/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3966/2022

PROTOCOLO: 2162568

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 18/2022, de responsabilidade do Fundo Especial para a Instalação e Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas internas, externas, esquadrias e fachada envidraçada, com o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, a serem realizados nos prédios do Centro Integrado de Justiça-CIJUS e Juizados de Campo Grande.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-947/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11172/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27710/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3967/2022

PROTOCOLO: 2162569

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 19/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 19/2022, de responsabilidade do Fundo Especial para a Instalação e Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a aquisição de estações de trabalho do tipo *Workstation* para readequar, renovar e prover a infraestrutura de microinformática de produção utilizadas pelas áreas especializadas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-948/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11174/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 27800/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8099/2022

PROTOCOLO: 2180572

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

RESPONSÁVEL: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f.134, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2204921 (TC/MS n.15168/2022).

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27936/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10368/2022

PROTOCOLO: 2188327

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f.499, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27937/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10458/2022

PROTOCOLO: 2188660

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

RESPONSÁVEL: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 484, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2192055 (TC/MS n.11358/2022).

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 27-2022 | Campo Grande | Sexta-feira, 04 de novembro de 2022

Divulgação de Prazos de Remessa de Documentos de Atos de Admissão de Pessoal

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da [Resolução nº 88/2018](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que se atentem aos prazos de remessa de documentos de Atos de Admissão de Pessoal constantes da [Resolução TCE/MS nº 171, de 03 de novembro de 2022](#), publicada em 04 novembro de 2022.

A referida resolução alterou os prazos de remessa de documentos para apreciação e/ou registro de atos de admissão de pessoal, fixados nas letras 'A', dos subitens do item 1, do Anexo V, da Resolução TCE-MS nº 88, de 3 de outubro de 2018.

A partir de 04 novembro de 2022, a remessa dos referidos documentos deve ocorrer dentro dos prazos definidos no Art. 1º, da Resolução 171/2022, listados a seguir:

a) 1.3.1 ADMISSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS:

A) PRAZO: até 60 (sessenta) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse.

b) 1.3.2 ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATADO TEMPORARIAMENTE:

A) PRAZO: até 40 (quarenta) dias úteis do encerramento do mês da assinatura do contrato.

c) 1.3.3 TERMO ADITIVO EM VIRTUDE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO:

A) PRAZO: até 40 (quarenta) dias úteis do encerramento do mês da assinatura do termo aditivo.

d) 1.3.4 CONVOCAÇÃO DE PROFESSORES:

A) PRAZO: até 40 (quarenta) dias úteis do encerramento do mês da publicação do ato.

e) 1.3.5 ADMISSÃO DE CARGO DE LIVRE ESCOLHA E EXONERAÇÃO (CARGO EM COMISSÃO)

A) PRAZO: até 40 (quarenta) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse.

f) 1.4. POSSE DE AGENTES POLÍTICOS, MEMBROS DE PODER OU CONSELHO TUTELAR:

A) PRAZO: até 40 (quarenta) dias úteis do encerramento do mês da posse.

Comunica, ainda, que, excepcionalmente, a remessa de informações e documentos de que trata o Art. 1º, da referida Resolução, devem ocorrer nos períodos:

a) de setembro de 2022, até 20 de dezembro de 2022;

- b) de outubro de 2022, até 31 de janeiro de 2023;
- c) de novembro de 2022, até 28 de fevereiro de 2023;
- d) de dezembro de 2022, conforme os prazos fixados nesta Resolução.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail: atendimento@tce.ms.gov.br.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO DO ORIGINAL PORTARIA ‘P’ Nº 617/2022, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar a averbação do tempo de 4.913 (quatro mil novecentos e treze) dias, de tempo de serviço e contribuição da servidora **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula 2441**, fundamentada no artigo 82, inciso I e II e no artigo 83 e ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme descrito abaixo:

- EROTHILDES SILVA QUEIROZ - período de contribuição de 01/08/2001 à 16/12/2006;
- MUNICÍPIO DE JARAGUARI - período de contribuição de 01/02/2007 à 20/12/2008;
- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ - período de contribuição de 16/08/2007 à 28/12/2008;
- AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, período de 29/12/2008 à 24/03/2014.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO DO ORIGINAL PORTARIA ‘P’ Nº 618/2022, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao servidor **CELSO BAES BAPTISTA, matrícula 535**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, no período de 23/10/2022 à 20/01/2023 com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente